LEI COMPLEMENTAR Nº 415
DE 11 DE ABRIL DE 2014.

Altera as Leis Complementares nº 245, de 17 de dezembro de 2007, e 309, de 01 de abril de 2010 e dá outras providências.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)
(...)

IV – Diretoria de Administração Fiscal e Tributária
a) Unidade de Julgamento Tributário Fiscal de Primeira Instância Administrativa;
b) Inspetoria Fiscal Tributária;
1. Departamento de Inteligência Fiscal;
c) Inspetoria Fiscal de Posturas;
d) Departamento de Tributos Mobiliários;
e) Departamento de Tributos Imobiliários;
f) Departamento de Dívida Ativa." **(NR)**

Art. 2º - O artigo 40 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 346, de 18 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 – Ao cargo de Diretor da Administração Fiscal e Tributária compete desenvolver, gerenciar e supervisionar as atribuições da Diretoria de Administração Fiscal e Tributária previstas em regulamento, podendo acompanhar as operações e diligências fiscais, devendo, inclusive, transitar pelos demais locais públicos ou privados em cumprimento às suas atribuições." **(NR)**

Art. 3º - O artigo 42 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 346, de 18 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 – À função de confiança gratificada de Assistente Fiscal – FG.102.1 compete auxiliar o Diretor da Administração Fiscal e Tributária no desenvolvimento, gerenciamento e supervisão das atribuições da Diretoria de Administração Fiscal e Tributária, bem como outras atividades estabelecidas em Decreto, podendo acompanhar as operações e diligências fiscais, devendo, inclusive, transitar pelos demais locais públicos ou privados em cumprimento às suas atribuições." **(NR)**

Art. 4º - O artigo 46 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 346, de 18 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - À função de confiança gratificada de Chefe da Inspetoria Fiscal Tributária – FG.101.6 compete desenvolver, gerenciar e supervisionar as atribuições da Inspetoria Fiscal Tributária, podendo acompanhar as operações e diligências fiscais, devendo, inclusive, transitar pelos demais locais públicos ou privados em cumprimento às suas atribuições." **(NR)**

Art. 5º - Fica acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 245, de 17 de dezembro de 2007, e suas alterações, o artigo 46-A com os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

> **"Art. 46-A –** O Departamento de Inteligência Fiscal – DIF, órgão operacional diretamente vinculado à Inspetoria Fiscal Tributária, é composto por três Auditores Fiscais Tributários Municipais e tem por competência:
>
> **I –** gerenciar os recursos da Tecnologia de Informação, organizando as informações em um conjunto inter-relacionado de banco de dados, fornecendo à Inspetoria Fiscal Tributária um sistema ágil que atenda à demanda por informações estratégicas, permitindo o monitoramento do ambiente interno e externo e norteando o planejamento e o processo decisório;
>
> **II –** elaborar relatórios de informações, baseados na análise dos registros existentes nos bancos de dados e sistemas de informações da área de fiscalização da Diretoria de Administração Fiscal e Tributária e em fontes externas, auxiliando a Inspetoria Fiscal Tributária na melhoria da eficiência das ações fiscais;
>
> **III –** estudar e produzir índices, indicadores, parâmetros e referências que revelem indícios de fraudes fiscais nos setores, segmentos e atividades econômicas, empresas e estabelecimentos;
>
> **IV –** exercer outras atividades correlatas às suas funções, conforme estabelecido em regulamento;
>
> **§ 1º** – Para o Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM que estiver lotado no Departamento de Inteligência Fiscal – DIF, pelo exercício das funções estabelecidas neste artigo, a parte variável do Adicional de Produtividade a que se refere o artigo 111 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, corresponderá a 2.200 (duas mil e duzentas) quotas/mês.
>
> **§ 2º** - Fica criada a função de confiança gratificada de Chefe de Departamento de Inteligência Fiscal – DIF – FG.101.6, com a atribuição de desenvolver, gerenciar e supervisionar o Departamento de Inteligência Fiscal – DIF, bem como acompanhar as operações e diligências fiscais, devendo, inclusive, transitar pelos demais locais públicos ou privados em cumprimento às suas atribuições." **(NR)**

Art. 6º - O *caput* do artigo 48 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 48 –** Ao cargo de provimento em comissão de Inspetor Fiscal de Posturas compete desenvolver, gerenciar e supervisionar as atribuições da Inspetoria Fiscal de Posturas previstas no artigo anterior, bem como participar das operações e diligências fiscais, inclusive em horários extraordinários." **(NR)**

Art. 7º - O artigo 71 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 346, de 18 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 71 –** É competência da função de confiança gratificada de Julgador-Chefe - FG.101.6 desenvolver, gerenciar e supervisionar as atribuições da Unidade de Julgamento de Primeira Instância Administrativa, bem como avocar julgamentos, podendo acompanhar as operações e diligências fiscais, devendo, inclusive, transitar pelos demais locais públicos ou privados em cumprimento às suas atribuições." **(NR).**

Art. 8º - O artigo 72 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 72 -** A Unidade de Julgamento Tributário-Fiscal de Primeira Instância Administrativa será composta por até oito servidores ocupantes de atividade especial de Julgador, selecionados dentre os servidores municipais com formação superior, independentemente do cargo de ingresso no serviço público municipal." **(NR)**

Art. 9º - O artigo 110 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 110 -** O valor unitário das quotas referidas nesta Lei Complementar é a importância correspondente a 0,046% (quarenta e seis milésimos por cento) do valor fixado para o Vencimento Padrão da Referência 15 do Nível Superior, constante da Tabela do Anexo III, do mês de competência de seu pagamento." **(NR)**

Art. 10 - A redação do *caput* e § 2° do artigo 111 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007 e suas alterações, passam a vigorar alteradas, acrescendo-se ao referido dispositivo o §9º com as seguintes redações:

> **"Art. 111 -** Ao Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM será devido o Adicional de Produtividade, subdividido em parte fixa, na forma do inciso I, e parte variável, na forma do inciso II, ambos do artigo 109 desta Lei Complementar, sendo que a parte variável será de acordo com a produtividade mensal limitada a 2.000 (duas mil) quotas/mês, exceto em casos especiais previstos em lei.
>
> (...)
>
> **§ 2° -** Se houver excesso de quantidade de quotas em relação ao limite de percepção mensal, será ele destinado a compensar insuficiências verificadas em outros meses sempre do mesmo ano.
>
> (...)
>
> **§ 9º -** Ao servidor público municipal que ingressar na carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal - AFTM ou que exercia cargo ou função comissionada e que for reconduzido ao cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM, será garantido, nos 03 (três) primeiros meses, o limite das quotas referente ao valor variável do Adicional de Produtividade previsto no *caput* deste artigo." **(NR)**

Art. 11 - O *caput* e §§ 2º e 3º do artigo 113 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007 e suas alterações, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

> **"Art. 113 –** O Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM, perceberá reembolso de transporte a fim de indenizar despesas de locomoção no desempenho de sua atividade, cuja percepção mensal será correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do vencimento base da Referência 15 (R-15) do Nível Superior, desde que se utilize de veículo próprio para locomoção.
>
> (...)
>
> **§ 2º -** Perceberá integralmente o valor do reembolso de transporte o Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM que tenha exercido suas atividades funcionais em pelo menos 20 (vinte) dias no mês.
>
> **§ 3º -** O período inferior a 20 (vinte) dias será descontado à razão de 1/20 (um vinte avos) por dia, na forma a ser estabelecida por Ato do Secretário Municipal da Fazenda." **(NR)**

Art. 12 - O § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 309, de 01 de abril de 2010, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

> **"Art. 13 – (...)**
>
> **§ 1º -** Entende-se por parte fixa o valor equivalente a 268 (duzentos e sessenta e oito) quotas, calculado na proporção de 0,040% (quarenta milésimos por cento) sobre a Referência 15 (R-15) constante do Anexo I, independentemente da referência em que se enquadrar o Agente Fiscal de Posturas." **(NR)**

Art. 13 - Os incisos I e II do § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 309, de 01 de abril de 2010, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

"Art. 14 – (...)

(...)

§ 1º - (...)

I – 0,048% (quarenta e oito milésimos por cento), para as quotas fixas atribuídas em substituição às quotas variáveis conforme Anexo II, e para as quotas atribuídas pelos serviços prestados de conformidade com a previsão do inciso I do *caput* deste artigo.

II – 0,040% (quarenta milésimos por cento), para as quotas atribuídas pelos serviços prestados no inciso II do *caput* deste artigo." **(NR)**

Art. 14 - O *caput* do artigo 19 da Lei Complementar nº 309, de 01 de abril de 2010, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 19 – O Agente Fiscal de Posturas (AFP) perceberá reembolso de transporte a fim de indenizar despesas de locomoção no desempenho de sua atividade, cuja percepção mensal será correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do vencimento base da Referência 15 (R-15) do Nível Superior, por uso de veículo próprio para locomoção." **(NR)**

Art. 15 - Os §§ 2º e 3º do artigo 45 da Lei Complementar nº 309, de 01 de abril de 2010, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

"Art. 45 – (...)

(...)

§ 2º - São atribuições do cargo de Analista Fazendário executar tarefas que envolvam a elaboração de informações, relatórios, estudos, projetos e pareceres de natureza administrativa; apoio técnico às unidades administrativas, desenvolvimento organizacional, previsão e execução orçamentária e financeira, entre outras atividades correlatas à sua competência.

§ 3º - É requisito para preenchimento dos cargos de Analista Fazendário diploma ou certificado de conclusão de qualquer curso superior, reconhecido pelo MEC." **(NR)**

Art. 16 - Ficam revogados o artigo 247 e o inciso III do artigo 252 da Lei Municipal nº 3.359, de 09 de novembro de 1983, e o § 5º do artigo 19 da Lei Complementar nº 309, de 01 de abril de 2010.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor no 1º dia do mês subsequente à sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 11 de abril de 2014.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.